



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720301/2017-38
ACÓRDÃO	1201-007.520 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	CEREALISTA MARISOL LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade quando o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal e o Termo de Início de Ação Fiscal foram regularmente lavrados em nome do contribuinte autuado e a ele comunicados, com oportunidade de apresentar documentos e exercer amplamente o contraditório.

NULIDADE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. INOCORRÊNCIA.

O lançamento de ofício é válido ainda que efetuado por Auditor-Fiscal com exercício em unidade de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos do art. 38, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 7.574/2011, prorrogando-se a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012

EMPRESA INEXISTENTE DE FATO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. PROVA INDICIÁRIA. ADMISSIBILIDADE.

O ordenamento processual admite a prova indiciária como meio idôneo de convencimento do julgador, em especial nos casos de simulação e fraude, nos quais a verdade dos fatos é deliberadamente encoberta pelo pacto simulatório. Conjunto de indícios convergentes e harmônicos é suficiente para comprovar que as atividades atribuídas à empresa fictícia foram, em verdade, exercidas pela autuada.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. ART. 674, §1º, DO RIR/1999.

Atribuídas todas as operações da empresa inexistente à autuada, as transferências bancárias realizadas para os terceiros envolvidos na

operação de forma fraudulenta são consideradas pagamento sem causa, justificando-se a exigência do IRRF.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 71, 72 E 73 DA LEI Nº 4.502/64. NARRAÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. MANUTENÇÃO.

A ausência de indicação expressa, no capítulo da penalidade, dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, por si só, não invalida a qualificação da multa quando o Termo de Verificação Fiscal constrói, de forma detalhada e convergente, narrativa fática que demonstra inequivocamente o dolo na realização de fraude e simulação, evidenciando ações dolosas tendentes a impedir o conhecimento pelo Fisco da ocorrência do fato gerador, condutas que correspondem materialmente às figuras de sonegação e fraude ali definidas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO A 100 %.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c, do CTN, em consonância com a Lei 14.689/2023 e com a tese firmada pelo STF no Tema de Repercussão Geral 863, limitando-se a multa qualificada ao patamar de 100% do crédito tributário na ausência de reincidência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A taxa SELIC constitui o índice legalmente previsto para os juros de mora sobre créditos tributários federais, nos termos do art. 5º, §3º, e do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, aplicando-se sobre a totalidade do crédito lançado, incluída a multa de ofício, conforme Súmulas CARF nºs 4 e 108.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO E SÓCIOS ADMINISTRADORES.

Os sócios administradores e empresas do mesmo grupo que participaram das operações exercidas por meio de empresa inexistente de fato, praticando atos com intuito doloso de fraude e sonegação, respondem solidariamente com fundamento no art. 124, I, do CTN, em razão do interesse comum na situação constitutiva do fato gerador. A responsabilização exclusivamente no art. 124, I, não é invalidada pela ausência de menção expressa ao art. 135, III, quando os requisitos do art. 124, I se mostram presentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah, que votou por dar provimento integral.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ de Belo Horizonte, que julgou parcialmente procedente a impugnação da Contribuinte principal e cancelou parte do crédito tributário exigido.

1 Autuação

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (TVF, fls. 1.696/1.733), a autuação teve por objeto a apuração de **IRRF**, relativo ao ano-calendário de 2012, em razão de **pagamentos sem causa**.

A autoridade narrou que a fiscalização se iniciou na empresa Nutrigrãos Distribuidora de Alimentos LTDA, que não existia no endereço de seu contrato social, tampouco os sócios de direito foram localizados, sendo que utilizou caminhões pertencentes às empresas Comercial Marisol de Brodowski LTDA e Amaury Pedro Jorge e Outros ME para realizar alguns fretes na entrega e recebimento de suas mercadorias.

Na auditoria, também foram feitas diligências junto a clientes da Nutrigrãos, bem como estabelecimentos bancários, ocasião em que se constatou que seus sócios eram interpostas

peças e que a empresa, na realidade, fora utilizada pela empresa Cerealista Marisol e os respectivos sócios Amaury Pedro Jorge, Marcos Roberto Jorge e Merched Jorge “para realização de atividades comerciais no AC de 2012, sem o recolhimento dos tributos incidentes.”

Segundo a autoridade fiscal, 88% das operações da Nutrigrãos ocorreram em conta bancária localizada em cidade diversa de seu domicílio, no mesmo município em que estabelecida a Cerealista Marisol. Verificou-se, ainda, que as transferências bancárias levantadas nessa conta (4,4% do faturamento) se deram para a própria Cerealista Marisol e seus sócios, o que levou o fisco a concluir que corresponderiam a distribuição dos lucros obtidos com a operação, porém de modo fraudulento.

Daí, apurou-se omissão de receitas da atividade, infração essa que foi objeto do processo nº 19515.720270/2017-15, e pagamentos sem causa a diversas pessoas físicas e jurídicas, que geraram o lançamento de IRRF ora analisado.

Foram responsabilizados solidariamente os seguintes sujeitos passivos:

- COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA. – ME;
- AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS ME;
- METAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA;
- AMAURY PEDRO JORGE;
- MARCOS ROBERTO JORGE;
- MERCHED JORGE;

O TVF fundamentou a solidariedade dos demais sujeitos passivos no art. 124, incisos I e II do CTN.

Ao final do procedimento, foi constituído crédito tributário total de R\$ 4.641.101,25, acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%.

2 Impugnações

Devidamente intimados, os sujeitos passivos apresentaram impugnações individuais, nas quais alegaram, em síntese (conforme narrado no relatório da decisão recorrida):

CEREALISTA MARISOL (contribuinte principal):

Nulidades processuais

- Ausência de mandado de procedimento fiscal regularmente aberto em face da impugnante (o procedimento foi instaurado contra a NUTRIGRÃOS);
- Incompetência territorial da autoridade lançadora, dado que o domicílio fiscal da Marisol é em Brodowski, e não em São Paulo – Capital.

Ilegitimidade passiva / ausência de provas

- O lançamento presume, sem provas, que todas as operações realizadas pela Nutrigrãos em 2012 seriam de titularidade da Marisol. Assim, seria indevido o arbitramento realizado para tributar as receitas supostamente omitidas;
- A Marisol atuou exclusivamente como corretora/intermediária na comercialização de grãos, prática comum no agronegócio, recebendo comissão – jamais foi sócia ou exerceu controle sobre a Nutrigrãos;
- A existência de alguns fretes pontuais e irrelevantes (40 em meio a mais de 20 mil notas fiscais auditadas) feitos com automóveis pertencentes a pessoas físicas e jurídicas que têm alguma ligação com a Contribuinte não significa que todas as operações eram suas;
- O percentual de 4,4% das transferências feitas para a Contribuinte e seus sócios, longe de comprovar a titularidade da conta bancária localizada em nome da Nutrigrãos, evidencia exatamente o caráter comissional da relação; os 95,6% restantes não foram investigados pelo fisco;
- A fiscalização ignorou a figura do Sr. Antônio Fernandes Filho, mencionado pela própria Nutrigrãos como sócio oculto, sem aprofundar essa linha de investigação.

IR Fonte – art. 674 do RIR/99

- Inaplicável, pois as transferências estão devidamente identificadas (ausente o pressuposto do beneficiário não identificado);
- O fisco não demonstrou a inexistência de causa nas transferências, tampouco intimou a Marisol para esclarecê-las;
- Há contradição lógica: se o fisco considera que a conta bancária localizada pertence à Marisol, os valores transferidos da Nutrigrãos à Marisol configurariam pagamento de Marisol para ela mesma, tornando juridicamente impossível a aplicação do dispositivo sobre tais parcelas.

Multa qualificada de 150% – redução para 75%

- A multa qualificada é medida excepcional que exige descrição pormenorizada dos aspectos fáticos e jurídicos e prova do elemento volitivo (dolo);
- O auto de infração não contém capítulo sequer que descreva e tipifique as condutas ilícitas, nem aponta a configuração nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, tampouco comprova a existência de dolo específico;

Juros Selic e multa de ofício

- A taxa Selic não pode substituir os juros de mora, que seriam limitados a 1% ao mês (art. 161, §1º, CTN);
- Impossibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício, por ausência de previsão legal;
- As multas, pelo seu caráter confiscatório, ofendem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco; postula redução ao mínimo de 20% (art. 61, §2º, Lei nº 9.430/96).

CEREALISTA MARISOL DE BRODOWSKI LTDA (responsável solidária)

- Ausência de tipificação e descrição fática no termo de responsabilidade solidária e no termo de verificação fiscal;
- Violação ao princípio da motivação: o ato administrativo que a incluiu como solidária não expôs, de forma explícita e congruente, as razões fáticas e jurídicas exigidas pelo art. 124, I, do CTN para caracterizar o interesse comum;
- A solidariedade não se presume e exige prova do "interesse comum" na constituição do fato gerador — ônus que a Fazenda Nacional não cumpriu;
- Impossibilidade de extensão da responsabilidade solidária às multas punitivas, uma vez que o art. 124 do CTN se restringe à obrigação principal.

METAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (responsável solidária)

- Elenca os mesmos argumentos da impugnação de Cerealista Marisol Brodowski quanto à ausência de motivação, à necessidade de prova do interesse comum (art. 124, I, CTN) e à impossibilidade de responsabilização por multas punitivas.
- Acrescenta que o relatório fiscal não demonstra, de forma cabal, a conduta da Metas Representações e seu interesse jurídico comum nos fatos geradores de 2012, seja na relação com a NUTRIGRÃOS, seja com a Marisol.

AMAURY PEDRO JORGE (responsável solidário – pessoa física)

- Elenca os mesmos argumentos das impugnações anteriores quanto à ausência de motivação, à exigência de prova do interesse comum e à impossibilidade de responsabilização por multas.
- Acrescenta que a única menção ao impugnante em todo o procedimento fiscal é uma transferência bancária oriunda da NUTRIGRÃOS, fato isolado e insuficiente para lastrear a solidariedade;
- O lançamento não se fundamenta no art. 135 do CTN (responsabilidade de terceiros por atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei), o que torna a tipificação equivocada e conduz à improcedência da responsabilização solidária.

MERCHED JORGE (responsável solidário – pessoa física)

- Elenca os mesmos argumentos da impugnação de Amaury

AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS – ME (responsável solidária – pessoa jurídica)

- Elenca os mesmos argumentos das impugnações de Cerealista Marisol Brodowski e Metas Representações.

MARCOS ROBERTO JORGE (responsável solidário – pessoa física)

- Elenca os mesmos argumentos das impugnações das demais pessoas físicas.

3 Decisão de 1ª instância

A 3ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação da Contribuinte principal parcialmente procedente (fls. 2.080/2.139). Em linhas gerais, a DRJ rejeitou as preliminares de nulidade; confirmou a constatação de fraude na criação da Nutrigrãos para movimentar a operação comercial da Cerealista Marisol; manteve todas as responsabilidades solidárias; mas reduziu o crédito tributário, por entender que parte das transferências da conta da Nutrigrãos para a Marisol configurava mera movimentação entre contas da mesma empresa, sendo inaplicável o § 1º do art. 674 do RIR/99 a essa parcela.

A decisão restou ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2012 NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

PROVA INDICIÁRIA. ADMISSIBILIDADE.

É admissível, na instrução do processo administrativo fiscal, a prova indiciária enquanto uma prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação da ocorrência de vários fatos secundários, indiciários, tomados em conjunto, a existência do fato cuja materialidade se pretende comprovar.

PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF.

Sujeita-se ao IRF, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a terceiros ou sócios, acionistas, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa, cabendo o reajustamento do rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos em que restar comprovada a conduta dolosa do sujeito passivo visando a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, deve ser aplicada a multa de ofício qualificada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Os administradores são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, bem assim as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

4 Recursos Voluntário e de Ofício

A Contribuinte e os responsáveis solidários interpuseram recursos voluntários, repisando *ipsis litteris* suas impugnações e, em razão da exoneração parcial do crédito tributário, a decisão de origem foi objeto de recurso de ofício por declaração constante do próprio acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Isabelle Resende Alves Rocha**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

Apenas para registro, como se trata de mais de um recurso, a tabela abaixo ilustra a verificação da tempestividade de cada um deles:

Sujeito Passivo	Ciência (fl.)	Protocolo (fl.)	Tempestivo
Cerealista Marisol	CP 28/11/2017, fl. 2161	11/12/2017, fl. 2170	Sim
Metas representações	AR 01/12/2017, fl. 2344	11/12/2017, fl. 2213	Sim
Comercial Marisol de Brodowski	AR 28/11/2017, fl. 2164	11/12/2017, fl. 2236	Sim
Merched Jorge	AR 28/11/2017, fl. 2166	15/12/2017, fl. 2287	Sim
Marcos Roberto Jorge	AR 28/11/2017, fl. 2168, 2350	15/12/2017, fl. 2306	Sim
Amaury Pedro e outros	Não achei ciência	11/12/2017, fl. 2259	Sim
Amaury Pedro	Não achei ciência	15/12/2017, fl. 2325	Sim

Ressalvo apenas que todos os Recorrentes aduzem alegações que perpassam a inconstitucionalidade de normas ou condutas fiscais, o que, a meu ver, levaria ao não

conhecimento parcial dos Recursos, em razão da Súmula CARF nº 2. Porém opto por analisar cada uma das alegações no mérito, respeitados os limites a que este Conselho está submetido.

Quanto ao Recurso de Ofício, constato que ele foi interposto porque o valor exonerado ultrapassou R\$ 2.500.000,00, limite de alçada vigente à época para determinar a revisão por este órgão de julgamento (Portaria MF no 63, de 09 de fevereiro de 2017). Conforme se observa no acórdão de Impugnação, a exoneração parcial do crédito tributário totalizava, em principal e multa, R\$ 5.684.792,88.

No entanto, a Súmula CARF nº 103 estabelece que, para fins de admissibilidade do Recurso de Ofício, deve-se considerar o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância. Atualmente, esse limite está fixado em R\$ 15 milhões, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Dessa forma, considerando que o montante exonerado em primeira instância não ultrapassa o limite de alçada atualmente estabelecido, conclui-se pela inadmissibilidade do Recurso de Ofício.

2 RECURSO DA EMPRESA

Considerando que o recurso é mera reiteração da impugnação e por entender que o acórdão recorrido enfrentou de modo satisfatório a questão, adoto as razões de decidir da DRJ, nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF (Portaria MF nº 1634/2023)¹, acrescentando ao final considerações que entendo serem pertinentes:

Nulidades

89. O impugnante argumenta que o lançamento é nulo, tendo em vista que:

- Não houve abertura de mandado de procedimento fiscal, tendo em vista que todo o trabalho foi feito em face da NUTRIGRÃOS.
- A autoridade lançadora não tem competência para fiscalizar a impugnante.
- A realização de arbitramento sem levar em consideração a necessidade de abrir fiscalização perante a impugnante.

90. Pois bem, o TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL à fl. 02, assim como o TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL E INTIMAÇÃO às fls. 17 a 22

¹ Art. 114. (...)
(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

estão destinados ao contribuinte CEREALISTA MARISOL LTDA, portador do CNPJ 45.302.080/0001-78, dos quais o contribuinte foi cientificado aos 06/02/2017, conforme AR Aviso de Recebimento à fl. 23.

(...)

91. Acerca da competência na realização da auditoria, assim como a emissão dos Autos de Infração, o Decreto no 7.574, de 2011, assim prescreve:

Art. 31. O lançamento de ofício compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, podendo a exigência do crédito tributário ser formalizada em auto de infração ou em notificação de lançamento.

[...]

Art. 38. [...]

§ 3º A formalização de que trata este artigo será válida, mesmo que efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A formalização da exigência, na hipótese prevista no § 3º, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

[...]

(os grifos não são do original)

(...)

92. No tocante ao arbitramento, tal como já apontado anteriormente, o procedimento fiscal foi realizado junto ao contribuinte CEREALISTA MARISOL LTDA, com a opção de apresentação ao fisco de todos os livros, registros e documentos destinados a comprovar a apuração dos tributos conforme opção do contribuinte, nos termos da legislação vigente. Estes documentos não foram apresentados, nem na fase da auditoria nem juntamente com a impugnação.

92.1 Entretanto, o arbitramento do lucro não faz parte da lide deste processo, que trata unicamente do IRRF decorrente de pagamento a beneficiários não identificados ou de origem não comprovada. O arbitramento do lucro consta do processo 19515.720270/2017-15 e a análise das razões apresentadas a este procedimento consta daquele processo.

93. Efetuados os esclarecimentos iniciais, vejamos a legislação vigente, acerca das nulidades:

Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

[...]

“Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. ”

[...]

93.1 Tendo em vista os documentos anexados ao processo, não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do ato realizado pelo Fisco, uma vez que efetuado nos moldes estabelecidos pela legislação afeta ao procedimento. Constata-se que os Autos de Infração combatidos foram prolatados por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.

93.2 Por outro lado, constata-se ainda que a motivação para o lançamento foi perfeitamente identificada pela autoridade competente, e, por sua vez, a argumentação desenvolvida pelo interessado nas peças impugnatórias permite concluir que esta motivação foi compreendida, tanto que contestada.

(...)

Presunção e indícios

95. Em síntese, o impugnante argumenta a inexistência de comprovação das conclusões do fisco; que o ônus da prova pertence a quem acusa e que o benefício da dúvida não pode ser motivo para desqualificação dos atos praticados, e que as provas não se confundem com suspeitas ou meros indícios.

96. Acerca da argumentação apresentada pelo impugnante, cabe esclarecer que o direito processual brasileiro adota um sistema de provas aberto, conforme disposto no art. 369 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), aplicável subsidiariamente no processo administrativo fiscal:

(...)

Note-se que, excetuando-se as provas ilícitas, uma situação pode ser provada por qualquer via, **seja por meio da prova direta, seja por meio de provas indiretas (indícios, presunções legais)** que levam à conclusão sobre a ocorrência de determinado fato.

96.1 A prova indiciária é uma espécie de prova indireta da ocorrência de um fato que não é conhecido pela via direta e a sua utilização é aceita quando apoiada em um conjunto de indícios e circunstâncias que direcionam acerca da existência de um fato principal que se quer provar. Em síntese, a prova indiciária é o meio idôneo para referendar uma autuação quando a sua formação está apoiada em um encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levam ao convencimento do julgador.

97. Acrescente-se ainda que nos negócios jurídicos em que presentes as figuras delituosas, **especialmente na simulação, raramente os fatos serão comprovados por provas diretas (documentais)**. Na grande maioria dos casos, a verdade que se

quer provar está encoberta pelo pacto simulatório; nestes eventos, as presunções e as provas indiciárias predominam na tentativa de convencimento do julgador de qual é a verdade que se quer provar.

97.1 Em síntese, se os fatos relatados pelo fisco forem convergentes, ou seja, se todos levarem ao mesmo ponto e convencerem o julgador, a prova estará feita.

98. Vejamos então, os indícios apontados pelo fisco, conforme documentos anexados ao processo:

NUTRIMINAS (sic)² – CNPJ (...)

Endereço: R Professor Eurípedes Simões de Paula, 303 – São Paulo/SP

Abertura: 01/07/2011 – BAIXADA DE OFÍCIO – INEXISTENTE DE FATO

Sócios: SAMUEL JOVANHAQUE e ADEILDO LEITE DA SILVA

Sócios não localizados, com situação patrimonial incompatível com as operações da empresa.

Vendas de mercadorias no valor de R\$ 195.696.923,72 no AC de 2012.

Não foram apresentadas DIPJ, DACOM, DCTF, nem apresentados os livros digitais Diário e Razão referente ao AC de 2012.

Não foram efetuados recolhimentos para o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e IRRF destinados ao AC 2012.

Procurador da NUTRIMINAS (sic) junto à RFB e do sócio ADEILDO LEITE DA SILVA: LUIZ CARLOS PEREIRA.

Procurador da NUTRIGRÃOS a partir de 12/2015: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA.

NUTRIGRÃOS informou a existência do sócio oculto ANTONIO FERNANDES FILHO, atualmente falecido.

98.1 Em auditoria efetuada na empresa NUTRIMINAS (sic), constatou-se a sua **INEXISTÊNCIA DE FATO**, assim como a utilização dos Srs. SAMUEL JOVANHAQUE e ADEILDO LEITE DA SILVA como **interpostas pessoas**.

98.2 Apesar de INEXISTENTE DE FATO, a NUTRIMINAS (sic) faturou no AC de 2012 a importância de R\$ 195.696.923,72, sem cumprir com as suas obrigações tributárias. Considerando a relação comercial detectada entre a NUTRIMINAS (sic) e a CEREALISTA MARISOL, foi iniciada a auditoria na segunda envolvida, resultando nas seguintes constatações:

CEREALISTA MARISOL LTDA – CNPJ (...) Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 235 – Brodowski/SP, distante 335 km da

capital São Paulo.

² Aqui, a DRJ se equivocou com o nome da empresa, o tempo todo trata-se da Nutrigrãos.

Sócios: AMAURY PEDRO JORGE, MARCOS ROBERTO JORGE, MERCHED JORGE e NEIDE THOMAS JORGE.

Declaração de INATIVIDADE no AC 2012, conforme declaração à fl. 14.

DILIGÊNCIAS JUNTO A CLIENTES

99. Em diligência junto aos pretensos clientes da NUTRIMINAS (sic), conforme notas fiscais localizadas:

NESTLÉ BRASIL LTDA

Representante da NUTRIGRÃOS: MARCOS JORGE, sócio administrador da CEREALISTA MARISOL LTDA.

Endereço eletrônico de contato: (...) Pedidos (...) – NUTRIGRÃOS representada por MARCOS JORGE, (telefone), e-mail novasafrcereais@terra.com.br.

CASTROLANDIA – COOPERATIVA INDUSTRIAL LTDA

Contato/Representante da NUTRIGRÃOS: PRÓAGRI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Contato na NUTRIGRÃOS: Sr. MARCOS, (telefone), e-mail (...).

Confirmação compras PRÓAGRI: (...) – NUTRIGRÃOS representada por MARCOS, (telefone), e-mail (...), com informação acerca da comissão a ser para CARLOS ROBERTO CHAVES.

DILIGÊNCIA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

NUTRIGRÃOS BRADESCO – Agência Brodowski/SP

Fonte de referência: CEREALISTA MARISOL

Informação gerente: conta aberta por indicação da CEREALISTA MARISOL e apresentada por MARCOS JORGE.

OUTRAS DILIGÊNCIAS

TERRA NETWORKS BRASIL S A

Informação acerca do assinante responsável pelo endereço eletrônico novasafrcereais@terra.com.br, utilizado como contato pela NUTRIGRÃOS: AMAURY PEDRO JORGE, sócio administrador da CEREALISTA MARISOL LTDA.

TIM CELULAR S A

Informação acerca da titularidade da linha telefônica (...), utilizada pela NUTRIGRÃOS como contato com seu cliente NESTLÉ BRASIL LTDA: operadora esclarece que tal titularidade pertence a CEREAL MARISOL BRODOWSKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sob a administração de MARCOS ROBERTO JORGE.

100. Pois bem, diante das informações acima descritas, amparadas pelos documentos anexados ao processo, constata-se, indiscutivelmente que:

- Apesar de oficialmente sócios da NUTRIGRÃOS, os Srs. SAMUEL JOVANHAQUE e ADEILDO LEITE DA SILVA possuem situação patrimonial incompatíveis com o empreendimento e não têm qualquer participação efetiva nas atividades da empresa, não foram localizados, apesar de intimados nos endereços cadastrados na RFB e do procurador constituído para atendimento ao fisco. Trata-se, sem sombra de dúvidas, de INTERPOSTAS PESSOAS.

- A atividade empresarial atribuída à NUTRIGRÃOS foi efetiva, considerando os inúmeros documentos anexados ao processo, resultando em um **volume de vendas da ordem de R\$ 195.461.971,27, à MARGEM DA TRIBUTAÇÃO.**

- As diligências efetuadas junto aos destinatários das mercadorias faturadas comprovam que **o representante da NUGRIGRÃOS nas transações comerciais ocorridas era o Sr. MARCOS ROBERTO JORGE, sócio administrador da CEREALISTA MARISOL LTDA.**

- As **atividades operacionais atribuídas à NUTRIGRÃOS foram efetuadas com apoio logístico (transporte, telefone, endereço eletrônico) da CEREALISTA MARISOL LTDA.**

- **Apesar de contratualmente estabelecida em São Paulo/SP, a movimentação bancária da NUTRIGRÃOS – criada em julho/2011 – ocorreu essencialmente, desde agosto/2011, em instituição financeira localizada na cidade de Brodowski/SP, distante 335km de SP (88% das operações da empresa); contudo, esta é a cidade onde está localizada a CEREALISTA MARISOL LTDA, fonte de referência na abertura da conta corrente.**

- Apesar de figurar como **partícipe nas inúmeras transações comerciais** documentalmente comprovadas no processo, através de seu sócio administrador MARCOS ROBERTO JORGE, **a empresa CEREALISTA MARISOL LTDA informou ao fisco a total inatividade no AC de 2012.**

- As transações comerciais efetuadas através da NUTRIGRÃOS possibilitaram aos envolvidos a **transferência de 4,4% do faturamento – aparentemente correspondente ao lucro líquido das atividades – para pessoas físicas e jurídicas participantes do grupo empresarial MARISOL.**

100.1 Tendo em vista as constatações acima, não há dúvida acerca da convergência dos indícios apontados pelo fisco, todos na mesma direção: **a empresa NUTRIGRÃOS é inexistente de fato e todas as atividades exercidas em seu nome, de fato, foram exercidas pela CEREALISTA MARISOL LTDA, com o único propósito de eximir-se do pagamento dos tributos devidos pelo exercício de suas atividades.**

100.1.1 Neste contexto, uma vez identificada a verdade dos fatos e o real contribuinte das operações que geraram as respectivas receitas, cabível a exigência dos tributos devidos do efetivo sujeito passivo.

101. O impugnante argumenta ainda que nunca foi sócia ou possuiu qualquer relação ou vínculo jurídico de natureza societária com a NUTRIGRÃOS; acrescenta que “agiu em algumas operações da NUTRIGRÃOS única e exclusivamente como corretora ou intermediária”, tendo como contrapartida o recebimento de comissões.

102. Os documentos anexados ao processo, já descritos em síntese anteriormente, comprovam, de forma inequívoca, a participação da CEREALISTA MARISOL LTDA nas inúmeras operações comerciais efetivadas, quer seja como representante da NUTRIGRÃOS, quer seja no amparo logístico ou mesmo referência em instituição financeira.

102.1 Na hipótese aventada pelo impugnante – **intermediação de vendas – não foi apresentado qualquer documento** destinado a comprovar tal atividade, nem **tampouco qualquer receita desta natureza foi oferecida à tributação pela CEREALISTA MARISOL LTDA, que, ratificando informação anterior, informou ao fisco a sua INATIVIDADE no AC de 2012.**

103. O impugnante menciona que a própria NUTRIGRÃOS informou ao fisco a existência de sócio oculto – ANTONIO FERNANDES FILHO, contudo, não houve aprofundamento na apuração desta informação.

104. A informação mencionada pelo impugnante partiu, pretensamente, da própria NUTRIGRÃOS, através de seu procurador, o Sr. ANTONIO FERNANDES FILHO, já estava falecido na época da auditoria e não identificado ou mencionado em quaisquer dos documentos apresentados pelas empresas diligenciadas, nem consta como partícipe de quaisquer das atividades exercidas pela empresa, considerando os documentos anexados ao processo.

104.1 Cabe ressaltar que o caminho traçado pelo fisco na apuração dos reais operadores das atividades exercidas pela NUTRIGRÃOS é decorrente da identificação da efetiva participação da empresa CEREALISTA MARISOL LTDA, através de seus sócios e empresas coligadas.

104.2 Por outro lado, a informação prestada pelo procurador da NUTRIGRÃOS – atribuindo a pessoa já falecida a condição de sócio oculto – não identificado em nenhum dos documentos obtidos pelo fisco - caminha na direção da tentativa de desviar o fisco da localização dos reais operadores das atividades identificadas.

105. O impugnante argumenta ainda que a localização de veículos de propriedade da COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA, AMAURY PEDRO JORGE e outros, empresas com a mesma composição societária da CEREALISTA MARISOL LTDA, em **ínfimos fretes** realizados pela NUTRIGRÃOS não permitem chegar à conclusão pretendida pelo fisco.

106. Com efeito, tal como já explicitado anteriormente, **tais indícios, isolados, podem, até mesmo, nada representar; contudo, tais fatos representam indícios que, assim como os demais, convergem em uma mesma direção:** as atividades apontadas pelo fisco foram efetivamente exercidas pela CEREALISTA MARISOL

LTDA e demais empresas do grupo, de modo que, tais fretes representam mais um apoio logístico a tais atividades.

107. Cabe ressaltar ainda que, para concluir que as atividades atribuídas à NUTRIGRÃOS foram, em verdade, exercidas pela CEREALISTA MARISOL LTDA, não é necessário que TODOS os clientes identificados nas notas fiscais emitidas sejam diligenciados, nem que todo o transporte utilizado na comercialização dos grãos seja patrocinado pela autuada ou suas coligadas; os documentos anexados ao processo, obtido nas diligências efetuadas pelo fisco, comprovam, de forma inequívoca a participação efetiva da CEREALISTA MARISOL LTDA nas atividades comerciais atribuídas à NUTRIGRÃOS.

108. O impugnante questiona ainda a inexistência da identificação do recebimento da receita obtida pelas vendas da NUTRIGRÃOS; afirma que todos os pagamentos eram feitos à NUTRIGRÃOS, inexistindo qualquer transferência para a MARISOL.

109. Verificando os extratos bancários anexados ao processo, fornecidos pelo BRADESCO, percebe-se que diferente do aventado pelo impugnante, diversos pagamentos foram efetuados à CEREALISTA MARISOL LTDA, assim como a seus sócios e coligadas. Tais pagamentos foram identificados pelo fisco e constam em detalhe no TVF; para a CEREALISTA MARISOL LTDA foi transferida a importância de R\$ 4.396.200,00, não justificada e não oferecida à tributação (Declaração de INATIVIDADE).

109.1 Por outro lado, **a existência de pagamentos e transferências a fornecedores da empresa não afasta a administração e controle financeiro das operações atribuídas à NUTRIGRÃOS pela CEREALISTA MARISOL LTDA e suas coligadas**, especialmente considerando que, com a tecnologia já vigente à época, as transações bancárias já podiam ser efetuadas eletronicamente, mediante uso de simples senha, sem a necessidade de assinatura física das interpostas pessoas.

110. O impugnante argumenta que “o artigo 674 do RIR, trata como condição de sua aplicação a existência de pagamento a beneficiários não identificados e ou recursos a terceiros, sócios ou titular sem comprovar a causa da operação”. Observa que tais transferências estão devidamente identificadas, de tal sorte que não haveria razão para aplicação do dispositivo e que o fisco não intimou a impugnante a esclarecer a causa de tais pagamentos.

110.1 Acrescenta que, se o fisco entende que o pagamento pela conta Bradesco foi realizado sem causa pela Marisol não há possibilidade fática e jurídica de se imputar o art. 674 do RIR, já que teríamos um pagamento de MARISOL para MARISOL.

111. Tal como já mencionado anteriormente, a impugnante foi intimada do procedimento fiscal, bem como das conclusões do fisco após a auditoria efetuada na empresa INEXISTENTE DE FATO NUTRIGRÃOS. Em resposta, **tão somente**

limitou-se a negar os fatos apontados pelo fisco, sem apresentar qualquer comprovação documental de suas alegações.

111.1 Os documentos anexados ao processo, já descritos em síntese nos itens 99 e 100 acima, indicam que a INEXISTENTE NUTRIGRÃOS era, de fato, operada pela CEREALISTA MARISOL LTDA, com o apoio de suas coligadas. Intimada e reintimada a esclarecer acerca das operações apontadas pelo fisco, nada esclarece.

112. Os pagamentos apontados pelo fisco, diferente do mencionado pelo impugnante, encontram-se identificados individualmente às fls. 1712 a 1715, e foram extraídos dos extratos bancários fornecidos pelo BRADESCO e não foram contestados pelo impugnante.

112.1 O impugnante tenta justificar o recebimento no importe de R\$ 4.396.200,00 como referente a comissões de vendas; entretanto, não apresenta qualquer comprovação desta pretensa relação comercial e, **apesar de não contestar tal recebimento, não ofereceu o valor recebido à tributação, tendo em vista a informação de INATIVIDADE no período.**

113. O contribuinte argumenta ainda que uma vez atribuída à beneficiária dos recursos a titularidade da conta corrente, fonte pagadora e beneficiária seriam a mesma pessoa, de modo que, inaplicável o art. 674, do RIR, de 1999.

113.1 Pois bem, o § 1º do art. 674, do RIR, de 1999, prescreve que está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

113.2 Considerando que todas as atividades pretensamente exercidas pela NUTRIGRÃOS foram atribuídas à CEREALISTA MARISOL LTDA, assim como as transações bancárias efetuadas pelo BRADESCO, a importância de R\$ 4.396.200,00, transferida do BRADESCO para a MARISOL trata-se de mera transferência bancária entre contas da mesma empresa, de modo que, não se aplica o § 1º do art. 674, do RIR, de 1999.

114. Assim sendo, deve ser excluída da apuração do IRRF exigido neste processo o valor correspondente ao IRRF atribuído à transferência da importância de R\$. 4.396.200,00.

114.1 Quanto aos demais pagamentos, uma vez não comprovada a sua causa, aplica-se o disposto no § 1º do art. 674, do RIR, de 1999, ou seja, mantém-se o IRRF apurado.

Multa e Juros

115. O impugnante contesta a aplicação da multa qualificada de 150%, argumentando que *“somente existe a excepcional multa qualificada de 150%, segundo previsão em lei, quando se constatar a falta de pagamento, recolhimento, declaração ou sua inexatidão e houver efetivamente a comprovação*

de que tal fato decorre da prática das condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64”

116. Tal como apontado pelo impugnante, as multas aplicadas no caso vertente têm previsão legal na Lei nº 9.430, de 1996, nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

116.1 O fisco detalhou a motivação para a qualificação da multa no TVF, nos seguintes termos:

“Os valores destas transferências bancárias apresentados nesta, e os fatos constatados anteriormente, em tese, crime contra a ordem tributária, previsto na legislação em vigor, cujo dolo se caracteriza pelo fato de o contribuinte ter efetuado pagamento sem causa ou de operação não comprovada”.

Esclarece ainda o dispositivo legal aplicável:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

[...]

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

[...]

117. Cabe lembrar que, os documentos anexados ao processo comprovam o cometimento das seguintes condutas, por parte da atuada:

- Diversas **ações simuladas** praticadas pela atuada, seus sócios e terceiros interessados, no intuito de impedir o conhecimento, por parte do fisco, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, **apresentando ao fisco a declaração falsa de INATIVIDADE, enquanto as atividades exercidas pela empresa no período auditado resultaram em receitas substanciais.**

- Diversas **ações dolosas** foram cometidas, tanto pela atuada, através de seus sócios e terceiros interessados, em conluio, visando impedir o conhecimento, por

parte do fisco, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, assim como evitar o pagamento dos tributos devidos.

118. Em verdade, **a conduta delituosa da autuada e dos responsáveis solidários indicados pelo fisco está perfeitamente enquadrada nas hipóteses dos artigos 71, 72 e 73** da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, apontados pelo impugnante. Neste contexto, considerando que a multa aplicada ao crédito tributário constituído neste processo é aquela prevista em lei específica, não há como alterá-la se a situação fática do processo se enquadra aquela expressamente prevista nesta lei.

Juros Selic e Multa de Ofício

119. O impugnante argumenta que os juros devidos são aqueles previstos no art. 161 do CTN, de modo que, o limite máximo previsto para sua fixação é 1%, e que a taxa imputada pelo fisco não está prevista em lei; contesta ainda a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício, em síntese, pela inexistência de previsão legal.

120. Acerca das alegações apresentadas, cabe esclarecer que o CTN assim dispõe, acerca do crédito tributário:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

[...]

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

121.1 Dessa forma, o crédito tributário decorre da obrigação principal, que também tem por objeto a penalidade pecuniária; como consequência, compreende todo o crédito tributário lançado, ou seja, tributo e multas.

122. Por outro lado, a norma geral estabelecida no CTN, em seu art. 161, invocado pelo impugnante:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (Os negritos não são do original)

122.1 Note-se que, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Contudo, diferente do aventado pelo impugnante, o CTN prevê expressamente que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 5º [...]

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

122.2 Pela leitura dos dispositivos acima constata-se que qualquer que seja o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, à taxa SELIC, inclusive as multas de ofício exigidas isoladamente.

123. Desta feita, os juros de mora à taxa SELIC estão previstos em lei e não podem ser alterados; da mesma forma, não há como excluir os juros de mora sobre a multa de ofício.

Razoabilidade, proporcionalidade e confisco

124. O impugnante tece extensa argumentação acerca de razoabilidade, proporcionalidade e confisco, invocando a Constituição Federal.

124.1 Acerca desta alegação, cabe esclarecer que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a elaboração legislativa, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional.

Contudo, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. O lançamento é uma atividade vinculada e à autoridade administrativa tão-somente cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade ou validade das normas editadas, se esta fere ou não os princípios da isonomia, estrita legalidade, anterioridade ou capacidade contributiva.

124.2 Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca dos efeitos que gerou. À autoridade administrativa tão-somente cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente aos fatos concretos, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade ou validade das normas editadas, se esta fere ou não os princípios da isonomia, estrita legalidade, anterioridade ou capacidade contributiva.

124.3. Nos termos da Constituição Federal, incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário a apreciação e a decisão de questões referentes à constitucionalidade de lei ou ato normativo. A instância administrativa está adstrita a analisar os argumentos e provas apresentadas pelo sujeito passivo e se a lei foi corretamente aplicada ao caso. Não compete à autoridade administrativa declarar, reconhecer ou apreciar quaisquer aspectos de validade da norma, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição. A propósito, o Decreto nº 7.574, de 2011, assim prescreve:

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto no 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25). (destaques meus)

Cabe acrescentar que a Recorrente Cerealista Marisol alega que os indícios existentes nos autos não poderiam atribuir toda a operação da NutriGrãos à Marisol. No entanto, além de toda a fundamentação exposta acima, tem-se que sequer se atribuiu à Marisol toda a

operação da Nutrigrãos. Conforme narrado, 88% das operações da Nutrigrãos se deu pela conta bancária do Bradesco e foi esse percentual que se atribuiu à Marisol, donde também se extraíram os pagamentos considerados sem causa.

A tabela 10 do TFV (Pag. 11 do documento) demonstra que os fatos autuados se restringiram a uma das 4 contas bancárias da Nutrigrãos, em que se identificou a confluência dos indícios para a constatação dos fatos autuados.

Tabela 10

Nome do Banco	Banco do Brasil SA	Itaú Unibanco S.A.	Banco Bradesco SA	Banco Santander (BRASIL) SA
CNPJ	00.000.000/0001-91	60.701.190/0001-04	60.746.948/0001-12	90.400.888/0001-42
Nº da agência	6669	0151	0441-3	0260
Nº da conta-corrente	500.025-4	591518	15.081-9	130051516
Endereço / Mun. / UF	Santa Adélia / SP	nc	Brodowski / SP	nc
Movimentação Financeira				
Lançamentos de Débitos	7.280.980,48	9.719.254,77	126.367.911,27	68.343,09
	143.436.489,61			
Lançamentos de Créditos	7.299.314,52	9.882.721,37	126.747.701,31	71.783,65
	144.001.520,85			

Ainda, algumas considerações adicionais são necessárias a respeito da multa qualificada, visto que a autoridade fiscal, de fato, não mencionou diretamente os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/67, ao tipificar as condutas dolosas que levaram à qualificação da penalidade. No capítulo dedicado à multa qualificada, apenas foram citados os arts. 1º, I e 2º, I e II, da Lei nº 8.137/90 e art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

No entanto, isso, por si só, não é suficiente para ilidir os requisitos necessários à qualificação da penalidade. Conforme amplamente reconhecido neste Conselho, é preciso que a conduta seja claramente apontada e individualizada, comprovando-se o dolo específico na realização de fraude ou sonegação, em conluio ou não. Essa tipificação e individualização estão claramente construídas no Termo de Verificação Fiscal, conforme demonstrado na citação do acórdão recorrido transcrito acima. De toda forma, outros trechos do TVF merecem destaque, de modo a reforçar o acerto na aplicação da penalidade qualificada:

O contribuinte Nutrigrãos está cadastrado na RFB no endereço situado na Rua Prof. Eurípedes Simões de Paula, 303 - térreo, **Brás, São Paulo, SP**, CEP: 03006-010.

A ação fiscal iniciou-se no dia 10/02/15 com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação, enviado por via postal com AR. No dia 13/02/15 a correspondência voltou dos correios com a informação de "mudou-se".

No dia 02/03/15 foi publicado o Edital Eletrônico nº 001075150, com data de ciência em 17/03/15, cientificando o contribuinte do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

No dia 05/03/15 **realizamos uma visita** ao endereço onde se situava o contribuinte e encontramos um **grande salão desocupado** servindo de garagem eventual de manobras à um motorista de caminhão, que não quis dar maiores informações.

Do quadro societário do contribuinte:

Conforme Ficha Cadastral Completa da JUCESP, Contrato Social de 15/06/11 e Alteração Contratual de 01/08/11, constam como sócios atuais:

- Adeildo Leite da Silva, CPF: 032.791.578-11 (representante legal), e
- Samuel Jovanhaque, CPF: 367.664.868-48.

E como ex-sócio, José Geraldo Temoteo Silva, CPF: 316.372.968-19, no período de 15/06/11 a 01/08/11.

(...)

Todas as correspondências retornaram dos correios com as informações de "mudou-se", "desconhecido", e "devolvido".

Em 15/07/16 fizemos diligências em alguns endereços mencionados acima para averiguação das informações prestadas pelo correio na devolução das correspondências enviadas; não sendo encontrados os sócios e ex-sócio, nem obtidas informações adicionais.

(...)

O somatório dos Valores Contábeis dos códigos CFOP 5101, 5102, 5120, 5401, 5403, 5405, 6101, 6102, 6103, 6120, 6123 e 6401, de janeiro a dezembro de 2012, relativo às vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, inclusive as de produção do estabelecimento, somaram R\$ 195.696.923,72, conforme apresentado na Tabela 5 que segue anexo.

(...)

Também, foram constatados, relacionados ao contribuinte Nutrigãos:

1. O não recolhimento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano-calendário de 2012;
2. A não entrega dos Livros Digitais Diário e Razão, recepcionados pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped);
3. A não entrega da DIPJ 2013, referente ao ano-calendário 2012;
4. A não entrega das DACON's dos meses de janeiro a dezembro de 2012;
5. A não entrega das DCTF's dos meses de janeiro a dezembro de 2012.

(...)

Ao realizarmos contatos telefônicos para os números de telefones fixo, 16-3664-4220 (informado pelo Banco Bradesco), e 16-3664-4020 (informados pela Nestlé e Castrolanda) **a atendente (telefonista) identifica a chamada dizendo que se trata da empresa "Marisol" e também como "Nutrigrãos".**

Com base na análise das DIRPF apresentadas pelos sócios Adeildo e Samuel, constatamos que eles possuem situação patrimonial incompatível com as operações da empresa, demonstrando não apresentar capacidade financeira e padrão de vida condizente com o movimento financeiro observado pela empresa.

Conforme informações prestadas informalmente pelo procurador atual, o sócio Adeildo é uma pessoa bastante simples, com apenas o primeiro grau completo, sem experiência alguma no ramo comercial, demonstrando um conhecimento bastante superficial sobre as atividades comerciais praticadas pela empresa e muito menos das obrigações tributárias principais e acessórias devidas.

Assim, fica comprovado de forma inequívoca, que os sócios constantes do Quadro Social da empresa inexistente, NUTRIGRÃOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., são interpostas pessoas, não localizadas, e que nenhum dos mesmos é o efetivo gerente das operações.

E que o contribuinte CEREALISTA MARISOL LTDA., por intermédio de seus sócios Amaury Pedro Jorge, Marcos Roberto Jorge e Merched Jorge, utilizaram-se desta empresa desativada e inexistente de fato, Nutrigrãos, constituída em nome de interpostas pessoas para realização de atividades comerciais de compra e venda de mercadorias com a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, no ano-calendário de 2012, sem o recolhimento dos tributos incidentes.

(...)

Utilizaram-se de uma conta-corrente (...) do Banco Bradesco, localizada na cidade de Brodowski - SP, para movimentar praticamente 88% de todos os débitos e créditos observados no ano-calendário de 2012, e distribuir por transferências bancárias 4,4% do Faturamento, correspondente ao lucro líquido observado, no montante totalizado de R\$ 8.619.189,00 para as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- Amaury Pedro Jorge, CPF: (...), já mencionado acima,
- Marcos Roberto Jorge, CPF: (...), já mencionado acima,
- Merched Jorge, CPF: (...), já mencionado acima,
- Cerealista Marisol Ltda., CNPJ: (...), domicílio tributário na Rua Barão do Rio Branco, 235 - Centro - Brodowski - SP – CEP (...), cujos sócios são:
 - Merched Jorge, CPF: (...) (sócio e representante legal),
 - Amaury Pedro Jorge, CPF: (...) (sócio),
 - Marcos Roberto Jorge, CPF: (...) (sócio),

- Neide Thomaz Jorge, CPF: (...) (sócia), domiciliada na Rua Floriano Peixoto, 375 - Centro - Brodowski - SP - CEP: (...).
- Comercial Marisol de Brodowski Ltda. - ME, CNPJ: (...), domicílio tributário na Rua Floriano Peixoto, 375 - Centro - Brodowski - SP - CEP: (...), cujos sócios são:
 - Amaury Pedro Jorge, CPF: (...) (sócio e representante legal),
 - Marcos Roberto Jorge, CPF: (...) (sócio).
- Metas Representações Comerciais Ltda., CNPJ: (...), domicílio tributário na Av. Dorival de Carvalho, 293 - (...), cujos sócios são:
 - Amaury Pedro Jorge, CPF: (...) (sócio e representante legal),
 - Marcos Roberto Jorge, CPF: (...) (sócio).

(...)

Como descrito acima, o contribuinte CEREALISTA MARISOL LTDA., por intermédio de seus sócios Amaury Pedro Jorge, Marcos Roberto Jorge e Merched Jorge, utilizaram-se desta empresa inexistente Nutrigrãos e de uma conta-corrente nº (...) do Banco Bradesco, localizada na cidade de Brodowski - SP, para movimentar praticamente 88% de todos os débitos e créditos observados no ano-calendário de 2012, e distribuir por transferências bancárias 4,4% do Faturamento, correspondente ao lucro líquido observado, no montante totalizado de R\$ 8.619.189,00 para pessoas físicas e jurídicas; não ficando comprovada a causa destas transferências bancárias.

Nestes termos, o contribuinte praticou irregularidades relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, face à legislação contida no RIR/99, a seguir descrita: PAGAMENTO SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA, conforme art. 674, § 1º. (destaques meus)

Diante de todo esse cenário detalhadamente construído e narrado pela autoridade fiscal e, levando em conta a soma dos indícios, que, como bem pontuou o acórdão recorrido, convergem para uma só direção, não restam dúvidas de que o dolo na realização de fraude e simulação restaram bem caracterizados no lançamento, embora o capítulo específico da multa qualificada realmente esteja curto e ausente a citação direta dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

O critério determinante para a validade da qualificação é a suficiência da tipificação material e individualização das condutas na prática de sonegação e fraude, e não a menção formal dos dispositivos.

Vale mencionar, ainda, que o processo de controle do crédito tributário lançado sobre as receitas omitidas teve desfecho semelhante ao encaminhamento ora proposto. Observe-se a ementa do Acórdão nº 1301-003.769, de 20 de março de 2019, no que é pertinente ao mérito ora tratado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

PROVA INDICIÁRIA. ADMISSIBILIDADE.

É admissível, na instrução do processo administrativo fiscal, a prova indiciária enquanto uma prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação da ocorrência de vários fatos secundários, indiciários, tomados em conjunto, a existência do fato cuja materialidade se pretende comprovar.

ARBITRAMENTO DO LUCRO O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos em que restar comprovada a conduta dolosa do sujeito passivo visando a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, deve ser aplicada a multa de ofício qualificada.

(...)

Da leitura desse acórdão, percebe-se que, também no lançamento conexo, a autoridade fiscal deixou de citar diretamente os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, porém lá também o convencimento dos Conselheiros se mostrou contundente, conforme se observa dos seguintes trechos do voto do relator, Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza:

Conforme TVF, qualificou-se a multa, pela seguinte motivação:

“Os valores das receitas omitidas apresentados nesta, e os fatos constatados anteriormente configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, previsto na legislação em vigor, cujo dolo se caracteriza pelo fato de o contribuinte não ter contabilizado nem declarado as receitas da atividade”.

Penso que as premissas e conclusões adotados neste voto são suficientes para ratificar a sonegação com um fim ou uma consequência dos atos praticados pela recorrente, seus sócios e terceiros interessados.

Os indícios coletados apontam para uma conduta dolosa do contribuinte, com intuito de impedir o conhecimento, por parte do fisco, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, além de ter sido apresentado declaração falsa de inatividade, pois apesar de ter informado que não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, foi constatado que

exerceu atividades através de empresa inexistente de fato, com a interposição de pessoas, e que resultaram receitas significativas, na cifra aproximada de 196 milhões, não tributadas.

Acresça-se a isso o fato de que não foram apresentados os Livros Contábeis e Fiscais (via Sped e em meio magnético), DIPJ, DACON e DCTFs do período, atinentes às operações reclamadas pelo fisco, o que, sem dúvida, somado aos outros elementos de provas existentes nos autos, impactou diretamente no cerceamento do conhecimento das base tributáveis por parte da fiscalização.

Por outro lado, quaisquer alegações que coloquem em xeque a validade do art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96, não merecem ser aqui apreciadas, uma vez que desafiam constitucionalidade de dispositivo em plena vigência e eficácia. Aqui deve-se reiterar a incompetência do CARF para dirimir tais questões, de acordo com entendimento sumulado (Súmula nº 2).

Porém a referida penalidade precisa respeitar o limite de 100%, o que deve ser reconhecido de ofício por este colegiado, visto que as mudanças que levam à redução são posteriores à interposição do recurso voluntário. Em primeiro lugar, tem-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, em função da modificação introduzida pela Lei 14.689/2023, que alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, no sentido de reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, quando não há reincidência.

Em segundo lugar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 863 de Repercussão Geral, fixou tese segundo a qual, até que lei complementar federal discipline a matéria, a multa qualificada por sonegação, fraude ou conluio fica limitada a 100% do crédito tributário, podendo atingir 150% apenas em caso de reincidência nos termos do art. 44, § 1º-A, da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 14.689/2023, observando-se ainda o § 1º-C do mesmo dispositivo.

Houve, ainda, modulação dos efeitos: a decisão produz efeitos a partir da edição da Lei 14.689/2023, preservando-se os patamares vigentes até então, exceto para processos judiciais ou administrativos pendentes de julgamento e fatos geradores anteriores sem pagamento de multa.

Diante disso, a multa de ofício qualificada deve ser reduzida para 100%, em conformidade com a Lei 14.689/2023, aplicando-se o art. 106, II, c, do CTN e a tese firmada pelo STF no Tema 863.

Por fim, relação à aplicação da Selic e juros sobre multa, vale acrescentar que a Súmula CARF nº 108 prevê expressamente que os juros moratórios calculados pela taxa Selic também incidem sobre a multa de ofício e que a utilização da Selic como índice de juros para os débitos tributários administrados pela Receita Federal está pacificada pela Súmula CARF nº 4, segundo a qual, desde 1º de abril de 1995, os juros moratórios devem ser calculados com base nessa taxa.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte principal.

3 RECURSOS DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Os responsáveis também reiteraram suas impugnações literalmente em todos os argumentos e pedidos e a autoridade julgadora enfrentou extensivamente as alegações, de modo que, novamente, valho-me das razões de decidir da DRJ, nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF (Portaria MF nº 1634/2023)³, acrescentando ao final considerações que entendo serem pertinentes:

CEREALISTA MARISOL DE BRODOWISKI LTDA - *Apreciação da impugnação*

(...)

130. O impugnante contesta, em síntese, a responsabilidade tributária atribuída pelo fisco. Apreciando as razões apresentadas, tem-se:

131. Inicialmente, a impugnante alega que “não há no termo de responsabilidade solidária ou mesmo no termo de verificação fiscal a tipificação e respectiva descrição fática, com provas, a fim de imputar a solidariedade”.

132. O Auto de Infração à fl. 1737 descreve a motivação para a responsabilização:

*Motivação Proprietária do caminhão placa DBM-4377, marca e modelo Mercedes-Benz L1620, utilizado no transporte de envio de mercadorias aos clientes Nestlé e PRH; e **destinatária final de 63 (sessenta e três) transferências bancárias** realizadas da conta-corrente (...) do Banco Bradesco SA, pertencente à empresa inexistente Nutrigrãos Distribuidora de Alimentos Ltda., no montante de R\$ 2.934.100,00, no ano-calendário de 2012, sem ter havido justificativas.*

Enquadramento Legal:

A partir de 01/01/2000 Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

132.1 Como se vê, a alegação do impugnante não tem razão de ser, a motivação e o enquadramento legal da responsabilização constam de todos os lançamentos efetuados pelo fisco e foram devidamente cientificados ao sujeito passivo, conforme AR – Avisos de Recebimento anexados ao processo.

133. O impugnante argumenta ainda que a localização de veículos de propriedade da COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA, AMAURY PEDRO JORGE e outros, empresas com a mesma composição societária da CEREALISTA MARISOL LTDA, em

³ Art. 114. (...)

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

ínfimos fretes realizados pela NUTRIGRÃOS não permitem chegar à conclusão pretendida pelo fisco.

133.1. Com efeito, tais indícios, isolados, podem, até mesmo, nada representar; contudo, tais fatos representam indícios que, assim como os demais, convergem em uma mesma direção: as atividades apontadas pelo fisco foram efetivamente exercidas pela CEREALISTA MARISOL LTDA e demais empresas do grupo, dentre elas a COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA, de modo que, **tais fretes representam mais um apoio logístico a tais atividades, e para se comprovar o envolvimento da impugnante nas atividades da CEREALISTA MARISOL LTDA não é necessária a participação da responsabilizada em todos os fretes executados pela autuada.**

134. Cabe ressaltar ainda que, para concluir que as atividades atribuídas à NUTRIGRÃOS foram, em verdade, exercidas pela CEREALISTA MARISOL LTDA, não é necessário que TODOS os clientes identificados nas notas fiscais emitidas sejam diligenciados, nem que todo o transporte utilizado na comercialização dos grãos seja patrocinado pela autuada ou suas coligadas; os documentos anexados ao processo, obtido nas diligências efetuadas pelo fisco, comprovam, de forma inequívoca a participação efetiva da CEREALISTA MARISOL LTDA e demais empresas coligadas nas atividades comerciais atribuídas à NUTRIGRÃOS.

135. Na mesma linha de argumentos, **o impugnante menciona que “inexiste descrição dos fatos e provas que demonstrem o preenchimento dos requisitos do art. 124, I do CTN”**, de modo que a responsabilização é ilegal. Acrescenta que “inexiste qualquer situação que configure o “interesse comum na constituição do fato gerador” nos créditos tributários descritos no relatório fiscal” e que “inexiste solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico”.

135.1. Pois bem, o dispositivo legal apontado pelo fisco e contestado pelo impugnante:

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

135.2. Pois bem, verificando os documentos anexados ao processo, constata-se:

- A impugnante é partícipe do mesmo grupo econômico da autuada e também participou das atividades por ela exercidas, através do fornecimento de veículo para transporte de mercadorias a clientes de porte.
- A impugnante – COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA – ME – **recebeu – em transferência bancária da NUTRIGRÃOS – a importância de R\$2.934.100,00 (63 lançamentos), sem apresentar qualquer motivação ou causa.**

136. Tendo em vista as assertivas acima, conclui-se que a impugnante participou das atividades exercidas pela CEREALISTA MARISOL, através da inexistente de fato NUTRIGRÃOS, com o objetivo de obter vantagens financeiras, à margem da tributação.

137. Desta feita, constata-se a hipótese de solidariedade prevista no art. 124, I do CTN, uma vez caracterizado o interesse comum da impugnante na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

137.2 Cabe ressaltar que o fisco menciona a existência de grupo econômico não como ilícito, mas a **sua participação conjunta em atos ilícitos sustenta a solidariedade tributária imputada e reforça a existência de conluio doloso na conduta dos envolvidos, com o firme propósito de auferir rendimentos à margem da tributação.**

137.3 Diante de tudo acima descrito, constata-se que a impugnante, a autuada e os demais envolvidos, **se uniram no exercício de atividades mediante utilização de interpostas pessoas como sócias de empresa inexistente de fato – auferindo receitas que ficaram à margem da tributação, com o intuito de frustrar toda e qualquer possibilidade de realização do crédito tributário devido sobre as operações praticadas, com o firme propósito de lograr proveito próprio, utilizando os recursos que deveriam ser recolhidos ao Fisco Nacional para enriquecimento ilícito.**

138. Assim sendo, perfeitamente caracterizada a hipótese prevista no inciso I do art. 124 do CTN, de modo que a responsabilidade solidária não pode ser afastada.

139. O impugnante argumenta que não pode ser responsabilizado por multa, de ofício ou moratória, decorrente de lançamento feito em face de outra pessoa jurídica.

139.1. Acerca das alegações apresentadas, cabe esclarecer que o CTN assim dispõe, acerca do crédito tributário:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. [...]

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

139.2 Dessa forma, o crédito tributário decorre da obrigação principal, que também tem por objeto a penalidade pecuniária; como consequência,

compreende todo o crédito tributário lançado, ou seja, tributo, multas e juros de mora.

139.3 Note-se que, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de multa e juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Quando espontaneamente declarado pelo contribuinte, sujeita-se à multa de mora. Quando lançado de ofício, como é o caso em questão, sujeita-se à multa de ofício, nos percentuais previstos na legislação tributária.

140. O Art. 124 do CTN prevê a solidariedade quanto às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; assim sendo, uma vez não satisfeito o crédito tributário na época própria, sujeita-se ao acréscimo da multa e dos juros de mora.

140.1 Ratificando, no presente caso, uma vez presente o interesse do impugnante na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, não satisfeita tal obrigação na época própria e constituído o crédito tributário pelo lançamento, sujeita-se à multa de ofício e os juros de mora correspondentes, ou seja, o responsável solidário responde todo o crédito tributário lançado.

(...)

METAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – Apreciação da impugnação

(...)

146.2. Pois bem, verificando os documentos anexados ao processo, constata-se:

- A impugnante é partícipe do mesmo grupo econômico da autuada.
- A impugnante – METAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – recebeu – em transferência bancária da NUTRIGRÃOS – a importância de R\$ 161.710,00 (07 lançamentos), sem apresentar qualquer motivação ou causa.

(...)

AMAURY PEDRO JORGE – Apreciação da impugnação

(...)

158.2. Pois bem, verificando os documentos anexados ao processo, constata-se:

- O impugnante é sócio das empresas partícipes do mesmo grupo econômico da autuada e também participou das atividades por ela exercidas, no contato com os adquirentes das mercadorias vendidas, através de endereço eletrônico.
- O impugnante – AMAURY PEDRO JORGE – recebeu – em transferência bancária da NUTRIGRÃOS – a importância de R\$ 542.179,00 (40 lançamentos), sem apresentar qualquer motivação ou causa.
- Como sócio administrador da CEREALISTA MARISOL, participou/concordou com a utilização da empresa inexistente NUTRIGRÃOS nas operações

comerciais da atuada, com vistas em eximir-se do pagamento dos tributos devidos.

159 Tendo em vista as assertivas acima, conclui-se que o impugnante participou das atividades exercidas pela CEREALISTA MARISOL, operando através da inexistente de fato NUTRIGRÃOS, com o objetivo de obter vantagens financeiras, à margem da tributação.

(...)

160. O impugnante alega ainda que o fundamento para a responsabilização seria o art. 135 do CTN, não utilizado pelo fisco; conclui que tal equívoco leva à improcedência da impugnação.

161. Assiste razão, em parte, a alegação do contribuinte, tendo em vista que, **além do art. 124, I do CTN, cabe também a responsabilização nos termos do art. 135 do CTN, uma vez que o impugnante é sócio administrador da atuada e como tal, praticou diversos atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.**

161.1 Entretanto, **o enquadramento da responsabilidade solidária do contribuinte somente no art. 124 do CTN não invalida a responsabilidade atribuída pelo fisco.** As alegações do impugnante somente reforçam a responsabilidade do impugnante quanto ao crédito tributário apurado pelo fisco.

162. Diante de tudo acima descrito, constata-se que a impugnante, a atuada e os demais envolvidos, se uniram no exercício de atividades mediante utilização de interpostas pessoas como sócias de empresa inexistente de fato – auferindo receitas que ficaram à margem da tributação, com o intuito de frustrar toda e qualquer possibilidade de realização do crédito tributário devido sobre as operações praticadas, com o firme propósito de lograr proveito próprio, utilizando os recursos que deveriam ser recolhidos ao Fisco Nacional para enriquecimento ilícito.

163. Assim sendo, perfeitamente caracterizada a hipótese prevista no inciso I do art. 124 do CTN, além daquela prevista no inciso III do art. 135 do CTN, de modo que a responsabilidade solidária não pode ser afastada.

(...)

MERCHED JORGE – apreciação da impugnação

(...)

176.2. Verificando os documentos anexados ao processo, constata-se:

- O impugnante é sócio da atuada e também participou das atividades por ela exercidas, no contato com os adquirentes das mercadorias vendidas, através de seu telefone.

- O impugnante – MERCHED JORGE – recebeu – em transferência bancária da NUTRIGRÃOS – a importância de R\$100.000,00 (10 lançamentos), sem apresentar qualquer motivação ou causa.
- Como sócio administrador da CEREALISTA MARISOL, participou/concordou com a utilização da empresa inexistente NUTRIGÃOS nas operações comerciais da atuada, com vistas em eximir-se do pagamento dos tributos devidos.

(...)

AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS – ME – Apreciação da impugnação

(...)

191.2. Pois bem, verificando os documentos anexados ao processo, constata-se:

- A impugnante é partícipe do mesmo grupo econômico da atuada e também participou das atividades por ela exercidas, através do fornecimento de veículo para transporte de mercadorias a clientes de porte.
- A impugnante – AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS – ao participar da logística fornecida à atuada, colaborou para a transferência bancária da NUTRIGRÃOS de valores a seus sócios AMAURY PEDRO JORGE (R\$ 542.179,00), MARCOS ROBERTO JORGE (R\$ 485.000,00) e MERCHED JORGE (R\$ 100.000,00), sem apresentar qualquer motivação ou causa.

(...)

MARCOS ROBERTO JORGE – Apreciação da impugnação

(...)

203.1. Pois bem, verificando os documentos anexados ao processo, constata-se:

- O impugnante é sócio das empresas partícipes do mesmo grupo econômico da atuada e também participou das atividades por ela exercidas, no contato com os adquirentes das mercadorias vendidas, através de endereço eletrônico.
- O impugnante – MARCOS ROBERTO JORGE – recebeu – em transferência bancária da NUTRIGRÃOS – a importância de R\$485.000,00 (40 lançamentos), sem apresentar qualquer motivação ou causa.
- Como sócio administrador da CEREALISTA MARISOL, participou/concordou com a utilização da empresa inexistente NUTRIGÃOS nas operações comerciais da atuada, com vistas em eximir-se do pagamento dos tributos devidos.

Vê-se, portanto, que a responsabilidade solidária de todos os envolvidos no auto de infração foi fundamentada de modo sólido e completo pela autoridade fiscal, estando presentes os requisitos de configuração da hipótese do art. 124, I, do CTN, qual seja, o interesse comum de natureza jurídica e econômica nas operações que deram azo ao lançamento.

De se registrar que o auto de infração e o TVF mencionam o inciso II do art. 124, do CTN, porém isso não invalida a responsabilização fundamentada acima, não tendo sido este detalhe objeto de questionamento pelas Recorrentes, o que se ressalta aqui apenas em atenção à completa transparência da análise ora realizada.

Ainda, no que se refere aos responsáveis solidários, vale também verificar o desfecho que teve o processo nº 19515.720270/2017-15, o qual consolidou a autuação pela omissão de receitas.

No julgamento do recurso voluntário, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção havia afastado a responsabilidade solidária dos coobrigados pessoas jurídicas, ao entendimento de que “o simples fato de pessoas integrarem o mesmo grupo econômico, por si só, não é suficiente para a responsabilização solidária”.

Contra o Acórdão nº 1301-003.769, foram interpostos recursos especiais pela Fazenda Nacional e pelos responsáveis pessoas físicas.

O recurso da fazenda foi provido por maioria pela CSRF, por ter-se constatado que a responsabilização das pessoas jurídicas não decorreu apenas do fato de comporem o mesmo grupo econômico, mas também em função de todas as constatações demonstradas pela autoridade fiscal não deixarem dúvidas a respeito do interesse comum nos fatos geradores. Nas palavras do Conselheiro relator Valcir Gassen:

Verifica-se nos autos que assiste razão à Fazenda Nacional, pois resta claro que a solidariedade decorre do interesse comum, tanto na realização conjunta da situação que constitui o fato gerador (interesse jurídico), quanto na relação econômica (interesse econômico), no que tange ao ato, fato ou negócio que dá origem à tributação, ou seja, a pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado.

Os recursos especiais das pessoas físicas foram conhecidos e desprovidos à unanimidade, mantendo-se sua responsabilização também considerando que a materialidade necessária foi devidamente comprovada.

É dizer, o resultado que teve o processo de controle da omissão de receitas, infração decorrente dos mesmos fatos aqui analisados, reforça o encaminhamento ora proposto.

4 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Quanto aos recursos voluntários, voto rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da empresa, exclusivamente para aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, reduzindo a multa qualificada para 100%.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha